

PARECER TÉCNICO

PARECER: Nº 146/ 2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: Nº 0/2020-0909001

VALOR GLOBAL: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)

ASSUNTO: Análise e parecer quanto ao processo para **AQUISIÇÃO DE POSTES BT-07X100 – DAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE MÃE DO RIO PARÁ, ITEN NÃO CONTEMPLADO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº9/2020-00024.**

CONTRATADO: CONCRENOR CONCRETO DO NORDESTE LTDA.

CNPJ nº: 00.362.583/0002-81

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta assessoria técnica, para manifestação, a Nota Fiscal nº 040 Serie 1 e solicitação de parecer desta controladoria municipal, quanto ao pagamento de aquisição de postes, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) da Pessoa Jurídica, **CONCRENOR CONCRETO DO NORDESTE LTDA.**, CNPJ: **00.362.583/0002-81**, conforme NF atestada e conferida pelo funcionário responsável da Secretaria Municipal de Obras e Urbanização.

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do contrato e demais documentações apensas. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 24, inciso II, da Lei supracitada, onde versa que “Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”. Desta forma o presente processo administrativo, encontra-se dentro das exigências legais e devidamente fundamentado, e o contratado cumpre com os requisitos estabelecidos no Art. 27, IV da lei 8.666/93.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria RECOMENDA o prosseguimento do processo, conforme o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas respectivas alterações e conforme o Art. 1º, inciso I alínea “a” da Lei nº 14065/2020. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 19 de Outubro de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº 323/2018